



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE TEIXEIRA DE FREITAS/BA**

**Ref: Inquérito Civil nº 1.14.013.000006/2023-91**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição da República, bem como nos artigos 1.º, 2.º, 5.º, inciso I, alíneas “c”, “g” e “h”; artigo 6.º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93, e nos artigos 1.º e seguintes da Lei n.º 7.347/1985, vem, à presença de Vossa Excelência, muito respeitosamente, ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

em face de:

**I) SUZANO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.404.287/0001-55, endereço eletrônico: regularidades@suzano.com.br, com sede à Avenida Professor Magalhaes Neto, 1752, Edf. Lena Empresarial, 10º Andar, Salas 1009, 1010 e 1011, Pituba, Salvador/BA, CEP: 41810-012, 3849;

**II) MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 13.761.531/0001-49, endereço eletrônico: procuradoria@novavicoso.ba.gov.br, com sede à Avenida Oceânica, 2994, Abrolhos I, Nova Viçosa/BA, CEP 45920-000, 3761;

**III) INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS**

(INEMA), autarquia estadual, inscrita no CNPJ sob o nº 13.700.575/0001-69, endereço eletrônico: luis.moreno@inema.ba.gov.br, com sede à 4ª Avenida, Centro Administrativo Da Bahia, 600, Salvador/BA, CEP: 41745-002, 3849.

pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

## 1. DO OBJETO DA DEMANDA

A presente ação civil pública visa à reparação de danos morais coletivos e à imposição de obrigações de não-fazer em razão de obras de infraestrutura (pontes, túneis e estradas) promovidas pela empresa SUZANO S.A., com a anuência do INEMA e da Secretaria de Meio Ambiente do MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA, que vem afetando significativamente comunidades quilombolas do extremo sul da Bahia, sem a realização da consulta prévia, livre e informada prevista na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho.

## 2. DA COMPETÊNCIA

A competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda decorre do fato de se discute direitos de povos quilombolas previstos na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil e internalizada no ordenamento jurídico interno por meio da promulgação do Decreto 5.051/2004, o que atrai a competência da Justiça Comum Federal, nos termos do art. 109, inciso III, da Carta Magna:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o fato de o Ministério Público Federal figurar na relação processual impõe a competência da Justiça Federal para a apreciação do feito, em observância ao que dispõe o artigo 109, inciso I, da Carta Magna (*ratione personae*), a saber:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 109, I, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição Federal, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar 'as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho'. Assim, figurando

como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal" (REsp 1283737/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 25/03/2014). Nesse sentido: AgRg no CC 122.629/ES, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 02/12/2013, CC 40534/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 17/05/04; AgRg no CC 107.638/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/4/2012, e REsp 1.249.118/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2014.2. Agravo Interno não provido.(AgInt no REsp 1534263/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016)

Portanto, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda é indubitosa.

### **3. DA LEGITIMIDADE PROCESSUAL**

#### **3.1 Da legitimidade ativa**

Incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CRFB), bem como a promoção do inquérito e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CRFB).

Destarte, a legitimidade do MPF resta clara da análise do objeto da demanda, que visa à tutela de direitos de comunidades tradicionais, em especial as comunidades remanescentes de quilombos.

#### **3.2 Da legitimidade passiva**

O Art. 6º, I, a) da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), norma recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro com status infraconstitucional, impõe a necessidade de consulta dos povos interessados, “mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente”.

Destarte, a titularidade da SUZANO S.A. sobre as obras de infraestrutura tratadas na presente ação, associada a sua omissão quanto ao dever de efetuar prévia consulta às comunidades quilombolas afetadas, torna-lhe legitimada a figurar no polo passivo da demanda.

Na mesma linha, patente a legitimidade do MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA em função das responsabilidades que possui enquanto poder concedente, sobretudo em razão de ter emitido, por meio da sua Secretaria de Meio Ambiente, licença ambiental para a construção de Túnel Linner, sem condicioná-la à consulta

prévia das comunidades quilombolas afetadas.

De igual modo, é parte legítima para figurar no polo passivo o INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS (INEMA), por também ter concedido licenças ambientais à empresa Suzano, para operar sua base florestal e promover a conservação de toda malha de estradas existentes e necessárias para a atividade empresarial, sem condicioná-la à consulta prévia das comunidades quilombolas afetadas.

#### **4. DOS FATOS**

A empresa SUZANO S.A. explora, no extremo sul da Bahia, atividade principal de fabricação de papel, além das atividades secundárias de preparo do solo, plantio, cultivo, colheita, baldeio, transporte e escoamento final da produção florestal até unidades fabris.

No entanto, no exercício da sua operação florestal, a empresa levou a cabo obras de infraestrutura, como reforma de ponte, construção de túnel e abertura de estradas para tráfego de hexa-trens, que geraram impactos negativos às comunidades quilombolas de Volta Miúda, Helvécia, Rio do Sul, Cândido Mariano, Vila Juazeiro, Naiá e Mutum, que localizam-se no extremo sul da Bahia.

Os principais danos decorrem da alteração do modo de vida das comunidades, historicamente acostumadas a locomover-se nas suas vias menores e estreitas, rodeadas pela vegetação, inacessíveis para veículos pesados.

A empresa tem alargado e construído estradas, onde antes haviam os caminhos tradicionais das comunidades, para trânsito de hexa-trens transportadores de madeira, que geram poluição, levantamento de poeira, barulho e transformam a locomoção tradicional dos habitantes em uma atividade de risco.

Todas essas intervenções, apesar de amparadas em licenças ambientais, foram realizadas sem que tivessem sido ouvidas as comunidades afetadas, por meio de consulta prévia, livre e informada. Pontue-se que, nas licenças expedidas pelo órgão ambiental, não constam condicionantes que atrelem a realização das obras à consulta prévia das populações impactadas.

Tudo isso foi apurado e devidamente documentado no transcorrer do Inquérito Civil nº 1.14.013.000006/2023-91, cujos autos seguem anexos à exordial. Passar-se-á à análise do seu conteúdo, após breve introdução sobre as comunidades quilombolas envolvidas na causa.

##### **4.1. Introdução às comunidades quilombolas do extremo sul da Bahia**

Como será demonstrado ao longo desta exordial, a empresa SUZANO S.A.

tem empreendido obras de infraestrutura, sem a realização da consulta prévia, com impactos sobre comunidades remanescentes de quilombo, notadamente Helvécia, Cândido Mariano, Rio do Sul, Volta Miúda, Vila Juazeiro, Naiá e Mutum. Mais que isso, os órgãos licenciadores, INEMA e MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA (por meio da Secretaria de Meio Ambiente), expediram licenças ambientais das quais não constaram condicionantes impondo a consulta às populações afetadas pelas operações.

Tal realidade insere-se num contexto mais amplo e antigo de conflito de interesses entre as comunidades locais do extremo sul da Bahia e as grandes empresas exploradoras da monocultura de eucalipto. Para que se compreenda adequadamente o que está em jogo nessa situação e a tradicionalidade das comunidades quilombolas cujos direitos se visa resguardar, interessa especificá-las:

**a) CRQ Helvécia**, localizada no Município de Nova Viçosa/BA, certificada pela Fundação Cultural Palmares após processo nº 01420.000968/2000-66, com registro nº 129, pela portaria nº 7/2005, publicada no DOU em 19/04/2005;

**b) CRQ Cândido Mariano**, localizada no Município de Nova Viçosa/BA, certificada pela Fundação Cultural Palmares após processo nº 01420.000248/2005-13, com registro nº 131, pela portaria nº 26/2005, publicada no DOU em 08/06/2005;

**c) CRQ Rio do Sul**, localizada no Município de Nova Viçosa/BA, certificada pela Fundação Cultural Palmares após processo nº 01420.000246/2005-16, com registro nº 130, pela portaria nº 26/2005, publicada no DOU em 08/06/2005;

**d) CRQ Volta Miúda**, localizada no Município de Caravelas/BA, certificada pela Fundação Cultural Palmares após processo nº 01420.000241/2005-93, com registro nº 132, pela portaria nº 26/2005, publicada no DOU em 08/06/2005;

**e) CRQ Naiá**, localizada no Município de Caravelas/BA, certificada pela Fundação Cultural Palmares após processo nº 01420.000249/2005-50, com registro nº 133, pela portaria nº 26/2005, publicada no DOU em 08/06/2005;

**f) CRQ Mutum**, localizada no Município de Caravelas/BA, certificada pela Fundação Cultural Palmares após processo nº 01420.000245/2005-71, com registro nº 134, pela portaria nº 26/2005, publicada no DOU em 08/06/2005;

**g) CRQ Vila Juazeiro**, localizada no Município de Ibirapuã/BA, certificada pela Fundação Cultural Palmares após processo nº 01420.001934/2009-27, com registro nº 1174, pela portaria nº 185/2009, publicada no DOU em 19/11/2009;

Dado o seu caráter tradicional e histórico, essas comunidades já foram objeto de diversos estudos e pesquisas acadêmicas, que permitem resgatar um pouco das suas origens e demonstrar o seu modo de vida.

Estes informam, por exemplo, que a comunidade de Helvécia foi fundada em

1822, às margens do Rio Peruípe, por colonizadores suíços, sendo neste período parte integrante da Colônia Leopoldina. Sua fundação e a sua construção histórica inicial estão ligadas aos colonizadores europeus, e as marcas da antiga presença destes na comunidade podem ser percebidas no nome da localidade que está estampado no prédio, já desativado, da estação ferroviária, na arquitetura de algumas construções e nas telhas francesas que até hoje cobrem alguns imóveis. Hoje, a população de Helvécia é constituída por afrodescendentes, que de maneira reelaborada, mantém algumas práticas culturais e religiosas deixadas pelos seus ancestrais e preservadas pelas novas gerações<sup>[1]</sup>.

O nome Helvécia tem origem suíça (Helvéthia), sendo sua população constituída por cerca de noventa por cento de negros, em sua grande maioria descendentes dos antigos escravos, com substrato gegê e Iorubá. Os gegê oriundos do reino de Daomé e os Iorubá do reino de Oyo. Está situada a 17° 48' 27" S de latitude e 39° 39' 51" W de longitude<sup>[2]</sup>.

Ademais, a Comunidade Quilombola de Volta Miúda, de Caravelas/BA, origina-se de uma das fazendas da Colônia Leopoldina, de propriedade de Luiz de Jouffroy, já em funcionamento em 1840 e que, entre 1860 e 1888, contava com quarenta e nove escravos<sup>[3]</sup>.

Atualmente, possui população estimada em 22.093 pessoas (IBGE, BRASIL, 2020a), sendo 84% de negros (BRASIL, 2010). Assim como Naiá e Mutum, do mesmo município, é uma CRQ oriunda da antiga Colônia Leopoldina, formada a partir da permanência de ex-escravos, de modo similar às CRQ's Helvécia, Rio do Sul e Cândido Mariano, pertencentes ao município de Nova Viçosa<sup>[4]</sup>.

Da mesma maneira que ocorreu com as outras comunidades da região, sofreu os impactos da exploração de eucalipto empreendida por grandes empresas, e nos dizeres de Raíssa Félix, pesquisadora que elaborou a obra "Volta miúda: quilombo, memória e emancipação":

"A primeira impressão sobre a comunidade – composta por cerca de 120 famílias, como me informara o presidente da Associação – ratificava o que ouvira em manifestações nas ruas, nas conversas entre a militância, a Volta Miúda estava escondida num caminho que se alongava, tristemente, pela paisagem: campos cobertos de eucalipto, onde se variava apenas a etapa do plantio."<sup>[5]</sup>

Também a comunidade de Vila Juazeiro surgiu a partir de negros escravizados fugidos que acharam nesta localização geográfica um esconderijo adequado. A Mata Atlântica oferecia as condições necessárias para se implantarem nesta porção de terra e, assim, manterem-se invisíveis diante das agruras da escravidão<sup>[6]</sup>.

Apresentadas brevemente a história e identidade das comunidades quilombolas cujos direitos se almeja resguardar, interessa passar aos fatos apurados em inquérito civil que

deu ensejo à propositura da presente ação civil pública.

## **4.2 Do Inquérito Civil nº 1.14.013.000006/2023-91**

Trata-se de mais um inquérito civil destinado a apurar danos causados às comunidades quilombolas por empresas exploradoras de eucalipto no extremo sul da Bahia. Este, em específico, surge a partir de uma reunião na qual foi denunciado que a SUZANO S.A. estava promovendo, sem consulta prévia, obras de infraestrutura, com abertura de vias, que afetam o modo de viver das comunidades quilombolas (doc 1).

### **4.2.1 Das obras de infraestrutura e dos seus impactos sobre as comunidades quilombolas**

No âmbito da exploração da sua atividade econômica, a empresa SUZANO S.A tem levado a cabo obras de infraestrutura na área dos municípios de Caravelas/BA e Nova Viçosa/BA. Estas construções, entretanto, foram e estão sendo realizadas em regiões de habitação e trânsito de comunidades locais remanescentes de quilombos, afetando negativamente o seu modo de vida tradicional e a sua locomoção.

**De modo específico, os empreendimentos que têm sido objeto de reclamação dessas populações são 3: a) reforma de ponte sobre o rio Peruípe; b) a construção de túnel Linner; e principalmente, c) a abertura, o alargamento e a reforma de estradas.**

**Quanto à reforma da ponte sobre o rio Peruípe**, em reunião junto ao MPF, que deu origem à autuação do Inquérito Civil em comento (doc 1), membros da comunidade informaram que foi realizada obra (escavação) na ponte utilizada pelos moradores da comunidade Helvécia para se deslocarem a Volta Miúda e a Teixeira de Freitas. Segundo se relatou, a Suzano haveria informado que instalaria outra ponte nova ao lado da antiga, para não prejudicar a ponte atual. Porém, com as chuvas, e com a concorrência das obras realizadas, parte da ponte outrora utilizada foi levada e as pessoas de Helvécia ficaram sem acesso ao outro lado. Essa ponte antiga era parte de caminho tradicionalmente utilizado pelas comunidades.

Nesta oportunidade, membro da comunidade Helvécia de prenome Jane colocou que, no dia 25/01/2023, representantes da Suzano foram até sua comunidade e teriam prometido construir a nova ponte em até 30 dias, o que não se cumpriu.

Abaixo, é possível ver os danos causados em fotografia feita por agente de polícia institucional do MPU (doc 18):



**Quanto à construção do Túnel Linner**, trata-se de obra feita na área rural do município de Nova Viçosa, com 6,70 metros de diâmetro e revestido com placas metálicas, para passagem de caminhões, situado sob a faixa da BR 418, no km 79,7.

Importa pontuar que, em relação a este túnel, a SUZANO S.A. foi penalizada por auto de infração lavrado por autoridades municipais de Nova Viçosa, em razão de uma revogação de licença ambiental, determinando a paralisação da obra até regularização do licenciamento ambiental. Contra este ato, a empresa impetrou o mandado de segurança nº 001145-44.2021.8.05.0182, em face do município de Nova Viçosa e outros, pleiteando a concessão de segurança para: "determinar suspensão dos efeitos das penalidades impostas pelo Auto de Infração nº. 005/2021-PM, em especial a determinação para 'Parar imediatamente as obras de escavação da construção do túnel Linner situado sob a faixa da BR 418, no km 79,7, na zona rural do município de Nova Viçosa-BA até publicação no diário oficial da licença do órgão ambiental competente, sendo determinado que a Autoridade Coatora se abstenha de promover atos de constrição ou impedimento da obra, possibilitando a Impetrante a continuidade imediata das suas atividades".

O Município de Nova Viçosa se manifestou no sentido de que nenhuma licença ambiental concedida possui caráter definitivo, podendo a Administração Pública negar ou até mesmo revogar aquela outrora concedida. Destacou que a medida de revogar a

licença ambiental e buscar a realização de novo Parecer Social de Impacto Ambiental das localidades próximas ao túnel e a estrada deveria ser mantida haja vista o interesse na proteção ao coletivo. **Aduziu também que o alcance da obra que se almeja a renovação da licença ambiental, pode interferir diretamente na vida de algumas comunidades do entorno, principalmente quanto ao aspecto de excesso de trânsito de carretas, com aumento de emissão de poeira, por se tratar de estradas rurais, e a possibilidade de ocorrência de acidentes.**

Em 12/05/2022, o Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Nova Viçosa denegou a segurança, salientando a inexistência de direito líquido e certo e reconhecendo que não cabe ao Judiciário intervir no mérito administrativo. Contudo, a Quarta Câmara Cível do TJBA, analisando o pedido de efeito suspensivo formulado nos autos da Apelação n. 8019327-08.2022.8.05.0000, em 24/05/2022, concedeu: "*eficácia antecipatória da tutela recursal do apelo, para o que fica preservada a suspensão da eficácia do auto de infração nº 005/2021-PM e permitindo a continuidade regular da obra do túnel linner, até ulterior decisão em sede de recurso de apelação, ficando confirmada e mantida a obrigatoriedade da prestação da caução já consignada nos autos da demanda originária*" (docs 14, 14.1 e 14.2).

Assim, a construção foi retomada, a despeito da iniciativa do Município de Nova Viçosa de revogar a licença ambiental e buscar a realização de novo Parecer Social de Impacto Ambiental das localidades próximas ao túnel, por interferir diretamente na vida de algumas comunidades do entorno, principalmente quanto ao aspecto de excesso de trânsito de carretas.

À luz do exposto por representantes da SUZANO S.A. em reunião (doc 70), o projeto do Túnel Linner retira várias carretas das estradas, por isso é chamado de projeto de tráfego "off-road", como forma de desafogar as vias públicas ordinárias. Ainda foi alegado que o Túnel Linner está a uma distância muito grande das comunidades, a mais próxima dista 5,88km da obra.

No entanto, os impactos causados decorrem não apenas da obra em si, como também da multiplicação do tráfego nas estradas que atravessam as comunidades quilombolas. Ou seja, o projeto retira as carretas das rodovias e as direciona diretamente para os caminhos vicinais historicamente transitados pelas populações tradicionais.

**Quanto à abertura, o alargamento e a reforma de estradas**, trata-se de empreendimento contínuo e ostensivo, que tem imposto os maiores prejuízos às comunidades quilombolas.

A empresa Suzano opera na região do extremo sul da Bahia atividades relacionadas à fabricação de papel e celulose de ponta a ponta, desde o preparo do solo, plantio, cultivo, colheita, baldeio, transporte e escoamento às fábricas, até o trabalho industrial subsequente ao empreendimento florestal.

Nesta empreitada, para facilitar o transporte do produto florestal, a Suzano S/A constrói, reforma e alarga diversas vias, inclusive aquelas que são de uso histórico e tradicional das comunidades quilombolas que habitam na região. Ademais, nestas estradas trafegam hexa-trens, caminhões pesados, com seis vagões, que geram barulho, levantamento de poeira e movimentação excessiva em locais de tráfego de populações simples.

Em reunião realizada com lideranças quilombolas (doc 55), foi registrado que as comunidades de Volta Miúda, Helvécia, Rio do Sul e Cândido Mariano são as mais afetadas, porque as estradas principais ou ramais cortam diretamente o seu território, também havendo impacto sobre Vila Juazeiro, Nayá e Mutum. Salientaram que a ligação entre as comunidades de Helvécia e Volta Miúda e de Helvécia e Rio do Sul exige a passagem pelas estradas reformadas pela Suzano.

Além disso, na mesma oportunidade, consignou-se que essas obras nocivas ao modo de vida, à locomoção e ao bem-estar das populações locais foram realizadas sem consulta prévia, de modo abrupto. Também se relatou que as estradas construídas pela Suzano cortam caminhos tradicionais utilizados e construídos pelos integrantes das comunidades quilombolas há muitos anos, apagando a memória dos construtores da estrada que laboraram com enxadas.

Estas vias passam a servir apenas à empresa Suzano, pois os membros das comunidades temem se arriscar a passarem numa estrada em que trafegam hexa-trens, propositalmente deslocados das rodovias (onde têm tráfego restrito) para os novos trechos, que até então eram de uso interno das comunidades. Na reunião, lideranças também pontuaram que a empresa faz os serviços de carregamento e transporte de eucalipto inclusive à noite, atrapalhando o sono e impedindo a manutenção da residência dos moradores no local.

Posteriormente, em reunião com representantes da SUZANO S.A. (doc 70), estes informaram que as obras nas estradas são para melhora e ampliação de vias já existentes, sendo em regra, estradas vicinais que formam a malha de deslocamento. Afirmaram que a quantidade de vias vicinais reparadas é um impacto positivo da atividade empresarial sobre a região, e que eventual infortúnio isolado que causa o bloqueio da estrada não anula o impacto positivo da reforma das vias. Isto porque, na mesma reunião, o Prefeito de Caravelas/BA, Sílvio Ramalho da Silva, que estava presente, informara que a Suzano havia recentemente fechado, com caminhões de eucalipto, uma estrada municipal conhecida popularmente como Estrada de Espora Gato (Boa Esperança) a Volta Miúda, que leva até a BR-418. Por conseguinte, o trânsito e o acesso às comunidades foram impedidos e inclusive uma ambulância teve a sua passagem bloqueada e teve que fazer um arroteio.

Do próprio relato dos moradores das comunidades quilombolas afetadas pelas obras, depreende-se que a atividade empresarial da Suzano não tem gerado impactos positivos para a população, que jamais foi sequer consultada. Pelo contrário, a expansão das suas estradas vicinais alterou gravemente um estilo de vida marcado pela tranquilidade e

convívio com a natureza.

**Neste contexto, importa informar, inclusive, que recentemente, um ciclista faleceu em estrada de Nova Viçosa após ter desabado sobre ele a carga de toras de madeira de uma carreta da SUZANO S.A.** Tal ocorrência infeliz exemplifica os impactos e os riscos que o tráfego de grandes carretas pode causar aos transeuntes comuns. A notícia ganhou repercussão nacional, como pode se verificar na matéria do G1: "Ciclista morre após ser atingido por toras de madeira transportadas em caminhão no sul da Bahia" - <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2024/02/25/homem-morre-na-bahia.ghtml>.

Na visita realizada pelo agente de polícia institucional do MPU (doc 18), foram colhidos depoimentos e feitas fotografias que comprovam o quanto denunciado pelos quilombolas, senão vejamos:



*Obras da empresa Suzano nas proximidades da comunidade quilombola Cândido Mariano. Abertura e alargamento de pista.*

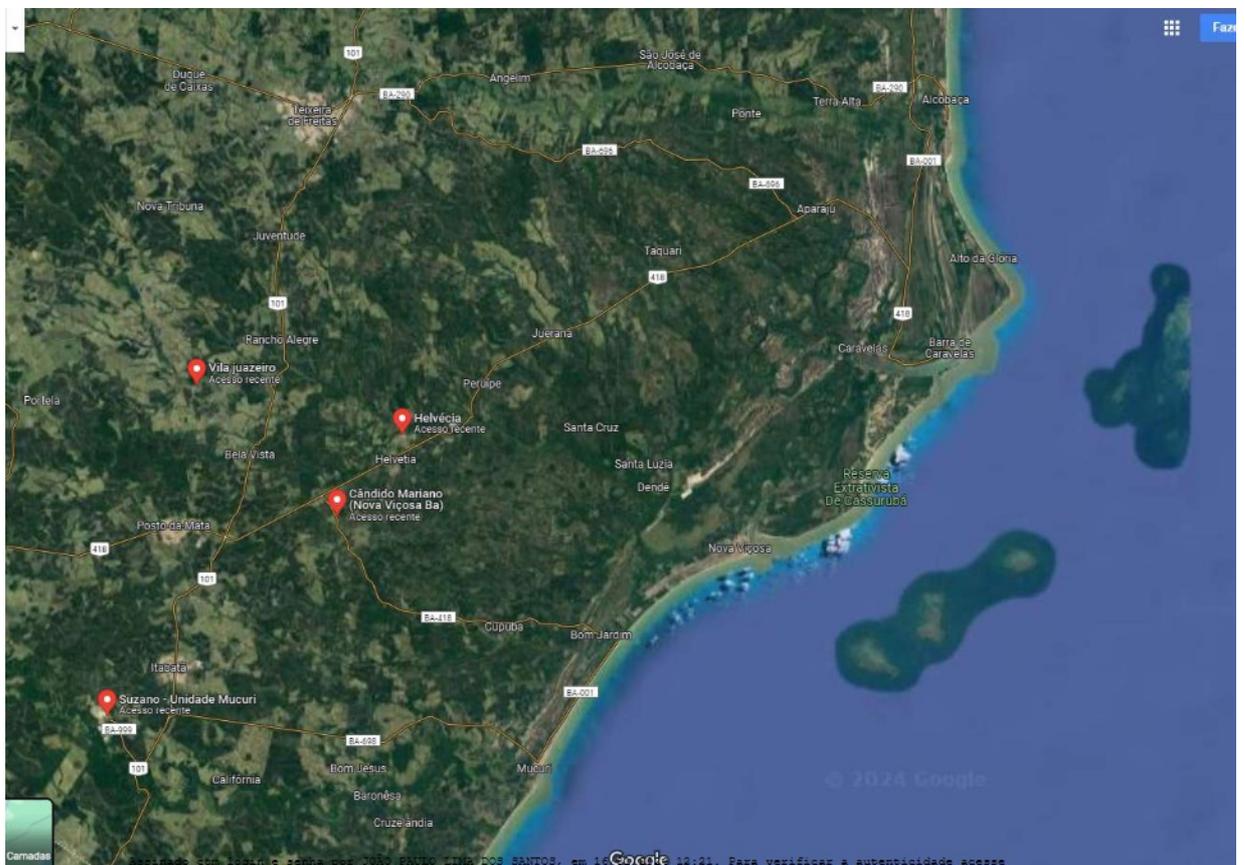
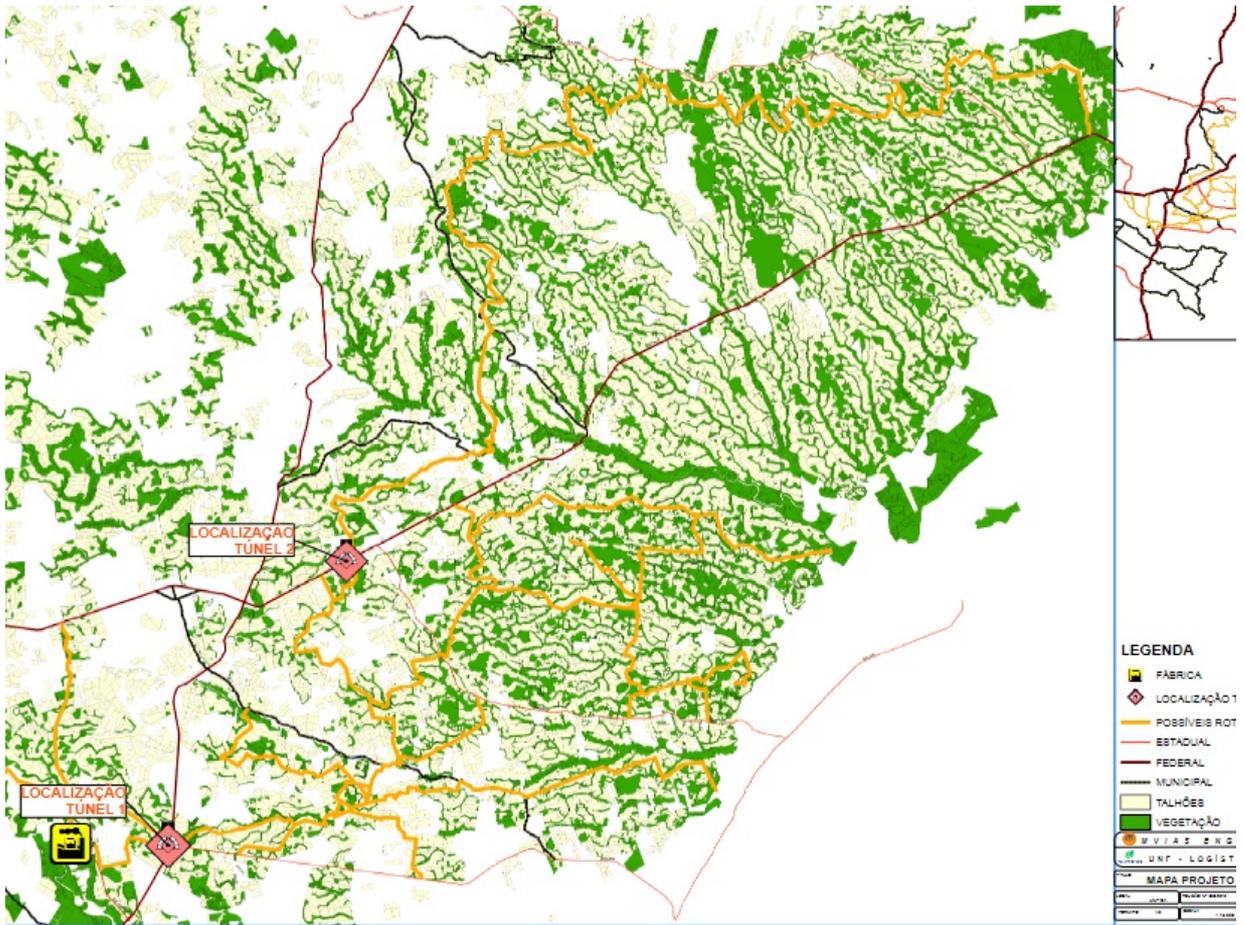


Maquinário em atividade – terraplanagem.



Obras da empresa Suzano: abertura de estrada próximo à comunidade quilombola Rio do Sul. “Passagem para os hexatrens da empresa Suzano”

Fazendo-se o cotejo do mapa das estradas que serão utilizadas pela empresa Suzano para o trânsito de caminhões longos (doc 104.1), com a localização das comunidades quilombolas que se pôde marcar via *google maps* (doc 107), percebe-se que, de fato, há uma convergência das vias com as localidades tradicionais:



Para fins de referência na comparação dos mapas, observe-se a localização da fábrica da SUZANO S.A (no mapa de cima, sob o símbolo industrial amarelo e preto). Note-

se também a convergência da BR-101 com a BA-418 (no mapa de cima, com o cruzamento das linhas vermelha e vinho). Daí se pode perceber que as rotas de hexatrem que a SUZANO S.A pretende construir afetam as comunidades apontadas no google maps, destacando-se que as outras comunidades impactadas não possuem localização geográfica definida na ferramenta.

#### 4.2.2 Do licenciamento ambiental

De início, foram realizadas primeiras diligências com o intuito de tomar conhecimento da regularidade ambiental das obras de infraestrutura promovidas pela Suzano. Nesta senda, primeiramente foram oficiadas a própria empresa e o INEMA.

A SUZANO S.A informou que (doc 12):

*"as "obras de infraestrutura" promovidas pela Suzano consistem, em larga medida, na manutenção das vias e pontes existentes, gerando tanto a segurança do tráfego, quanto efetivo impacto positivo para toda a região, que reconhecidamente passa a ter uma malha vicinal mas conservada, sinalizada e apta ao uso da sociedade rural como um todo", e que "inexiste qualquer violação ao cumprimento do requisito da consulta livre, prévia e informada (Convenção OIT 169), por não estarem presentes os requisitos cumulativos e essenciais ao seu ensejo, notadamente quanto a existência de território declarado, reconhecido e aperfeiçoado como quilombola, onde se desenvolvam atividades licenciadas sob tais territórios com aptidão para efetiva ou potencialmente os impactarem"*

Ainda, apresentou carta do INEMA informando desnecessidade de licença, ambiental para promover reforma em ponte. Também juntou portaria de renovação da licença de operação expedida pelo INEMA, para a operação de sua base florestal e a *manutenção e conservação de toda malha de estradas existentes e necessárias para a operação*. Desta, não consta nenhuma condicionante de consulta prévia das populações interessadas, mas tão somente a seguinte: *"XVI. dar continuidade ao programa de comunicação social no âmbito interno e externo ao empreendimento florestal"*

Ademais, a empresa Juntou a Licença Ambiental Prévia e de Instalação nº 003/2020, válida até 28/07/2021, com seu protocolo de renovação datado de 30/03/2021. Também colacionou a Licença de Operação 003/2022, válida até 04/10/2025. Estas referentes à construção de Túnel Linner, mas que não impõem qualquer condicionante relativa à consulta prévia das populações interessadas, mas tão somente: *"7 - Apresentar a Secretaria de Meio Ambiente a proposta de plano de comunicação social para as comunidades do entorno do empreendimento no raio de 10 km, para fins fiscalização e emissão da licença de operação; (...) 9 - Desenvolver e apoiar programa de educação ambiental nas comunidades do entorno; para fins de fiscalização e de renovação desta licença"* (licença prévia); e: *"7 - Continuar desenvolvendo e apoiando programas de educação ambiental nas comunidades do entorno; para fins de fiscalização e de renovação desta licença"* (Licença de operação).

O plano de comunicação social referido na licença prévia consistiu em entrega de panfletos informando a construção do Túnel Linner nas comunidades de Helvécia e Cândido Mariano (docs 29.1 e 31.5). E o programa de educação ambiental nas comunidades do entorno consistiu em exposições lúdicas sobre o meio ambiente nas escolas da zona rural de Nova Viçosa (docs. 29.1 e 31.6). Também, algumas obras da Suzano foram informadas via aplicativo de mensagens a alguns possíveis grupos e indivíduos das comunidades (doc 31.5).

Por óbvio, tais atividades não configuram consulta prévia, livre e informada das populações afetadas com os empreendimentos, providência esta que não constou de quaisquer das licenças expedidas para SUZANO S.A.

Por conseguinte, o **INEMA** respondeu neste sentido (doc 17):

"Informamos que com os dados fornecidos não identificamos licenças emitidas para aberturas ou melhoramentos de vias ou construção pontes nos municípios de Caravelas e Nova Viçosa. Por oportuno, informamos, ainda, que de acordo com o Programa Estadual de Gestão Ambiental Compartilhada (GAC), que atende à diretriz do Governo do Estado de apoio à descentralização da gestão pública do meio ambiente, ambos os municípios são considerados capazes, em nível 3, e no caso específico, estão habilitados a proceder o licenciamento de empreendimentos enquadrados na DIVISÃO F: OBRAS CIVIS - Grupo F1: Infraestrutura de Transporte - F1.1- Complexos Viários (implantação ou ampliação de estradas, pontes e afins) de classe 4 e 5. Ressaltamos, ainda, que o melhoramento de vias não se constitui em atividade passível de licenciamento ambiental."

Por ter sido invocada pelo órgão ambiental a habilitação dos municípios a proceder com o licenciamento, também foi oficiado o **MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA**, que apresentou diversos documentos relacionados à SUZANO S.A e suas obras de infraestrutura, como procedimentos administrativos ambientais de cumprimento de condicionantes e cronograma de execução de atividades, autos de infração, autos de mandado de segurança questionando sanção administrativa, relatório de ausência de impacto no lençol freático, documentos relativos à empresa contratada para realização das obras, projetos executivos do túnel, certificados de destinação final, manifestos de transporte de resíduos sólidos, licença de operação, licença prévia e de implantação, protocolo de renovação de licença, entre outros (docs 29 a 34).

Ressalte-se que, nas licenças ambientais emitidas, não constam condicionantes que imponham a realização de consulta prévia com as comunidades impactadas pelos empreendimentos. Como explicado supra, as condicionantes relativas ao plano de comunicação social e programa de educação ambiental não se confundem com a exigência de consulta prévia das comunidades.

Interessa recordar que o **MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA** até tentou revogar a licença ambiental da obra do Túnel Linner e buscar a realização de novo Parecer Social de Impacto Ambiental das localidades próximas ao túnel e a estrada, por interferir diretamente

na vida de algumas comunidades do entorno, principalmente quanto ao aspecto de excesso de trânsito de carretas, com aumento de emissão de poeira, por se tratar de estradas rurais, e a possibilidade de ocorrência de acidentes. No entanto, como visto, tal iniciativa foi derogada e a construção foi retomada.

**Por fim, conclui-se em resumo que:**

**a) Quanto à reforma de ponte sobre o Rio Peruípe, não há licenciamento ambiental por ter o INEMA se manifestado pela sua inexigibilidade;**

**b) Quanto à construção de Túnel Linner, as licenças ambientais foram expedidas pelo MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA, sem que conste qualquer condicionante relativa à consulta prévia das populações interessadas;**

**c) Quanto à abertura e reforma de estradas, as licenças ambientais foram expedidas pelo INEMA, sem que conste qualquer condicionante relativa à consulta prévia das populações interessadas.**

## **5. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **5.1 Da consulta prévia**

A consulta prévia é um direito das populações interessadas, e um dever do Estado, toda vez que este atue de modo a afetá-las diretamente. Assim prevê o artigo 6.1, a) da Convenção 169 da OIT:

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

Insta salientar que a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, sobre Povos Indígenas e Tribais, foi assinada em 1989 e ratificada pelo Brasil em 19/06/2002, por meio do Decreto Legislativo n. 142/2002, e promulgada pelo Decreto n. 5051, de 19 de abril de 2004.

O marco temporal de incorporação da Convenção 169 é posterior à Constituição da República de 1988 e antecedente à EC 45/2004. Em função do momento de sua incorporação ao direito brasileiro, combinado com a natureza da matéria regulada pelo instrumento, verifica-se que a Convenção 169 é norma materialmente constitucional. Isto em razão do §2º do Art. 5º da CF/88: "*Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.*"

Assim, de acordo com Mazuolli:

Com base nesse dispositivo, que segue a tendência do constitucionalismo contemporâneo, entende-se que os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil têm índole e nível constitucionais, além de aplicação imediata, não podendo ser revogados por lei ordinária posterior. De fato, se a Constituição estabelece que os direitos e garantias nela elencados “não excluem” outros provenientes dos tratados internacionais “em que a República Federativa do Brasil seja parte”, é porque ela própria está a autorizar que esses direitos e garantias internacionais constantes dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil “se incluem” no nosso ordenamento jurídico interno, passando a ser considerados como se escritos na Constituição estivessem. É dizer, se os direitos e garantias expressos no texto constitucional “não excluem” outros provenientes dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte, é porque, pela lógica, na medida em que tais instrumentos passam a assegurar outros direitos e garantias, a Constituição “os inclui” no seu catálogo de direitos protegidos, ampliando o seu “bloco de constitucionalidade”<sup>[7]</sup>

Esclarecida a materialidade constitucional da Convenção 169 da OIT, que é tratado internacional de direitos humanos, importa afirmar a sua plena aplicabilidade sobre comunidades remanescentes de quilombos, que se enquadram no perfil de "povo tribal" delineado no referido instrumento:

Artigo 1º

1. A presente convenção aplica-se:

a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

Recorde-se que comunidades quilombolas são compreendidas, em seu conceito moderno, como formadas por povos remanescentes de quilombo, coadunado aos conceitos de identidade étnica e territorialidade<sup>[8]</sup>. Desse modo, há equivalência com o dispositivo convencional que qualifica povos tribais como sendo aqueles com distintas condições sociais, culturais e econômicas e regência pelos próprios costumes.

Diante disso, tem-se que os integrantes de comunidades remanescentes de quilombos titularizam o direito de consulta prévia em face das decisões e atos estatais que lhes afetem. Tal prerrogativa desses povos se impõe, especialmente, quando se trata de empreendimentos privados licenciados pelo Estado que ocasionam alterações no seu modo de vida.

No presente caso, a empresa SUZANO S.A promoveu reforma de ponte de acesso entre comunidades quilombolas (que acabou inclusive caindo), sem licenciamento ambiental por ter o INEMA se manifestado pela sua inexigibilidade. Além disso, construiu Túnel Linner que vai aumentar o tráfego de carretas pesadas em estradas vicinais quilombolas, com licenças ambientais expedidas pelo MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA, sem qualquer condicionante relativa à consulta prévia das populações interessadas. Também

tem levado a cabo a abertura e reforma de estradas para serem utilizadas por hexa-trens, com licenças ambientais expedidas pelo INEMA, sem qualquer condicionante de consulta prévia.

Portanto, se percebe que não apenas a empresa privada realizou obras de infraestrutura sem ter consultado previamente as comunidades afetadas, como também o órgão estadual competente para o licenciamento ambiental, o INEMA, bem como o MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA, expediram licenças (ou no caso do primeiro, declarou sua inexigibilidade) sem impor a consulta prévia, livre e informada dos remanescentes de quilombos que vivem na região.

Tal transgressão dos direitos dos povos tradicionais tem, recorrentemente, chegado à apreciação de tribunais nacionais e internacionais, que por sua vez têm sedimentado jurisprudência no sentido de reconhecer as violações dos direitos das comunidades afetadas e de responsabilizar os Estados que autorizam atividades exploratórias que se instalam sem a consulta e consentimento dos interessados.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu importantes marcos sobre o tema, ao julgar o caso do Povo Saramaka x Suriname, no qual se questionavam concessões de terra para a exploração florestal e mineração outorgadas pelo Estado a terceiros sobre o território do povo Saramaka, sem consultá-los plena e efetivamente. Destaque-se:

133. Primeiro, a Corte manifestou que ao garantir a participação efetiva dos integrantes do povo Saramaka nos projetos de desenvolvimento ou investimento dentro de seu território, o Estado tem o dever de consultar ativamente esta comunidade, segundo seus costumes e tradições (par. 129 supra). Este dever requer que o Estado aceite e ofereça informação e implica numa comunicação constante entre as partes. As consultas devem realizar-se de boa fé, através de procedimentos culturalmente adequados e devem ter como objetivo alcançar um acordo. Além disso, o povo Saramaka deve ser consultado, de acordo com suas próprias tradições, nas primeiras etapas do projeto de desenvolvimento ou investimento e não unicamente quando surja a necessidade de obter a aprovação da comunidade, se for o caso. O aviso com antecedência proporciona um tempo para a discussão interna dentro das comunidades e para oferecer uma adequada resposta ao Estado. O Estado, além disso, deve assegurar-se de que os membros do povo Saramaka tenham conhecimento dos possíveis riscos, incluindo os riscos ambientais e de salubridade, a fim de que aceitem o projeto de desenvolvimento ou investimento proposto com conhecimento e de forma voluntária. Por último, a consulta deveria levar em consideração os métodos tradicionais do povo Saramaka para a tomada de decisões.

(Corte IDH. Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2007. Serie C nº 172)

Posteriormente, a Corte Interamericana também se posicionou acerca da necessidade de consulta prévia em outros casos, como Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador, Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros Vs. Honduras,

Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras, Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina.

Além disso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos também adentra no tema, a exemplo do Relatório de Mérito nº 189/2020, relativo ao caso das Comunidades Quilombolas de Alcântara Vs. Brasil. Este tratava sobre as violações de direitos humanos cometidas pelo Brasil com a instalação da base aeroespacial CLA (Centro de Lançamento de Alcântara), em parceria com os Estados Unidos, sem consulta prévia às 152 comunidades quilombolas de Alcântara, no Maranhão. A Comissão ressaltou que:

166. (...) Sem prejuízo de que os aspectos seguintes serão analisados na próxima seção, a Comissão ressalta que a criação e ampliação do CLA, realizada sem um devido processo de consulta prévia, livre e informada, teve um impacto direto na forma pela qual as comunidades não reassentadas se relacionaram com suas terras e territórios. Isto porque elas dependiam do intercâmbio de alimentos e recursos naturais com outras comunidades, e foram geradas restrições para o acesso a algumas zonas.(...)

178. Com relação à participação dos povos indígenas e afrodescendentes tribais por meio de uma consulta prévia, livre e informada, a CIDH aponta que a aprovação pelos Estados de planos de desenvolvimento ou de exploração de recursos naturais frequentemente afeta a capacidade dos povos indígenas e tribais de usar e gozar das suas terras e de outros recursos naturais presentes em seus territórios tradicionais. Nesse sentido, tem sido identificada de maneira clara a obrigação dos Estados de elaborar, implementar e aplicar efetivamente um marco normativo adequado para a proteção dos direitos humanos frente a atividades extrativas, de exploração ou desenvolvimento, o que inclui a concretização do direito à consulta, e, quando apropriado, o consentimento, livre, prévio e informado com respeito aos povos indígenas e tribais. Isso implica que as decisões relativas ao território e recursos naturais envolvam devidamente o povo indígena e tribal em questão, e que se garanta não apenas a sua sobrevivência física e cultural, mas também sua própria concepção de desenvolvimento e a continuidade da sua cosmovisão, modo de vida tradicional, identidade cultural, estrutura social e sistema econômico.

(CIDH, Relatório Nº 189/20, Caso 12.569. Mérito. Comunidades quilombolas de Alcântara. Brasil. 14 de junho de 2020.)

Ademais, também os tribunais brasileiros têm cada vez mais se posicionado sobre o direito de consulta prévia.

Nesse contexto, o TRF1 já entendeu que a instalação de terminal portuário às margens do Rio Amazonas em Santarém/PA era irregular e sujeito à suspensão do licenciamento, pela falta da consulta prévia às populações tradicionais afetadas:

TERMINAL PORTUÁRIO ÀS MARGENS DO RIO AMAZONAS, NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA. ÁREA DE INFLUÊNCIA DIRETA EM COMUNIDADES QUILOMBOLAS E DEMAIS POPULAÇÕES TRADICIONAIS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE CONSULTA PRÉVIA (CONVENÇÃO Nº 169 DA ORGANIZAÇÃO

INTERNACIONAL DO TRABALHO). TUTELA INIBITÓRIA. CABIMENTO. I - A instalação de terminal portuário encravado no seio da Amazônia Legal, com reflexos diretos não só nos ecossistemas ali existentes, mas, também, e em comunidades quilombolas e demais populares tradicionais ribeirinhas, demonstra a natureza de repercussão geral da controvérsia instaurada neste feito judicial, que, por sua natureza ontológica, é de caráter difuso-ambiental, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político ou econômico, como no caso, ante o fenômeno da transcendência das questões discutidas no processo judicial, porque diretamente vinculadas à tradicional teoria da gravidade institucional, na visão da Corte Suprema da Argentina, já recepcionada pela doutrina, pela legislação processual ( CPC/1973, arts. 543-A, § 1º, e 543-C, caput) e pela jurisprudência dos Tribunais do Brasil, na compreensão racional de que tais questões excedem ao mero interesse individual das partes e afetam de modo direto o da comunidade em geral, a desatrelar-se dos marcos regulatórios da congruênciaprocessual, na espécie. II - A Convenção Internacional 169/OIT, que dispõe sobre os povos indígenas e tribais, aprovada pelo Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004, assim estabelece(...) III - Na hipótese dos autos, em se tratando de instalação de terminal portuário às margens do Rio Amazonas, no Município de Santarém/PA, cujo licenciamento, além de não ter sido submetido ao crivo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, na condição de órgão executor da política nacional do meio ambiente, também não fora precedido de regular consulta prévia aos povos remanescentes das comunidades quilombolas e às demais populações tradicionais de ribeirinhos, diretamente afetadas, caracteriza, em princípio, a manifesta irregularidade do empreendimento, a autorizar a suspensão do aludido licenciamento, de forma a evitar danos irreversíveis ou de difícil ou incerta reparação, como no caso. IV - Agravo de instrumento desprovido. Decisão mantida.

(TRF-1 - AI: 00278431320164010000 0027843-13.2016.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 03/05/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 24/05/2017 e-DJF1)

Além disso, em outras oportunidades, o mesmo tribunal reconheceu a ilicitude da violação do dever de consulta prévia de povos originários, que possuem idêntico direito aos dos quilombolas:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). EXPLORAÇÃO MINERAL EM TERRAS INDÍGENAS. AUTORIZAÇÕES DE PESQUISA E EXPLORAÇÃO MINERÁRIA E REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM CURSO. NULIDADE DE PLENO DIREITO. CANCELAMENTO DOS TÍTULOS. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE NORMAS ESPECÍFICAS. ATIVIDADE ECONÔMICA DE ALTO IMPACTO SOCIOAMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO APENAS NAS ÁREAS DE TERRAS INDÍGENAS DERMARCADAS. EVENTUAL NECESSIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL COM CONSULTA PRÉVIA,

LIVRE E INFORMADA DAS COMUNIDADES INDÍGENAS (CONVENÇÃO 169, OIT). ADMISSIBILIDADE RECURSAL. FALTA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA VALE S/A.

(...)

III - Em sendo assim, afigura-se ilegal a existência de atividades de exploração mineral em Terras Indígenas ainda que com interferência periférica bem como a constatação de processos administrativos para a autorização de pesquisa e de exploração mineral nas referidas terras, tendo em vista que inexistente lei complementar conforme a exigência constitucional, nem autorização do Congresso Nacional, participação das comunidades indígenas afetadas no resultado da lavra ou relevante interesse público da União Federal. **A todo modo, ainda que fosse admissível, na espécie, a exploração mineral próxima ou em terras indígenas, haveria de se observar o necessário licenciamento ambiental, instruído, entre outros parâmetros, pelo indispensável procedimento de consulta prévia, livre e informada das comunidades indígenas e tradicionais ocupantes das áreas descritas nos autos**, o qual haverá de se operar mediante a estipulação de um Plano de Consulta respeitando regras, protocolos e procedimentos apropriados, a serem definidos pela própria comunidade consultada, nos termos do art. 6º, itens 1 e 2, da Convenção OIT nº 169, o que não se verifica no caso.

IV - De outra banda, mesmo que as áreas objeto de autorizações de exploração mineral ou de requerimentos a esse respeito não estejam localizadas integralmente em Terras Indígenas, a mera proximidade do empreendimento econômico é suficiente para impactar social e ambientalmente as comunidades indígenas, havendo-se que se interpretar de forma não restritiva a limitação imposta pelo Anexo I, da Portaria Interministerial nº. 60/2015, que dispensa o Estudo do Componente Indígena (ECI) no licenciamento ambiental, para fins de exploração mineral, quando o empreendimento mineral se localizar há mais de 10km da Terra Indígena, uma vez que a área de impacto ambiental pode ser bem mais extensa.

**V - Por fim, não há que se falar em cancelamento de autorizações de pesquisa e exploração mineral apenas em terras indígenas definitivamente homologadas, uma vez que o processo demarcatório possui natureza jurídica declaratória, sendo que merecem igual proteção as terras indígenas com demarcação ainda não concluída.**

Precedentes do STF e STJ.

VI Apelação da Vale S/A não conhecida. Apelação da ANM desprovida. Sentença confirmada.

(TRF-1 - AC: 10036988120194013907, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 15/12/2021, Vice Presidência, Data de Publicação: PJe 16/12/2021) (grifos nossos)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

(ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A). INSTALAÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM ÁREA INDÍGENA (ALDEIAS ZERENTES REGIÃO DO FUNIL TOCANTÍNEA/TO). FORNECIMENTO GRATUITO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE EIA/RIMA E DE CONSULTA PRÉVIA (CONVENÇÃO Nº 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO). DESCUMPRIMENTO DE ACORDO PREVIAMENTE CELEBRADO. AGRESSÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE AMBIENTAL ( CF, ART. 37, CAPUT), DA PRECAUÇÃO, DA PREVENÇÃO, DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA., DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO ECOLÓGICO E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ( CF, ARTS. 170, INCISOS I E VI, E 225, CAPUT). NULIDADE.

(...)

II - A tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo ( CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a conseqüente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada). No caso em exame, impõe-se com maior rigor a observância desses princípios, por se tratar de tutela jurisdicional em que se busca, também, salvaguardar a proteção da posse e do uso de terras indígenas, com suas crenças e tradições culturais, aos quais o Texto Constitucional confere especial proteção ( CF, art. 231, §§ 1º a 7º), na linha determinante de que os Estados devem reconhecer e apoiar de forma apropriada a identidade, cultura e interesses das populações e comunidades indígenas, bem como habilitá-las a participar da promoção do desenvolvimento sustentável (Princípio 22 da ECO-92, reafirmado na Rio + 20).

III - A Convenção Internacional 169/OIT, que dispõe sobre os povos indígenas e tribais, aprovada pelo Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004, assim estabelece (...)

V - Na hipótese dos autos, em se tratando de instalação e operação de linhas de transmissão de energia elétrica em área indígena, que, além do licenciamento não ter sido precedido de regular consulta prévia aos povos das comunidades indígenas ali existentes, diretamente afetadas, restou descumprido acordo celebrado anteriormente à privatização da Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins, entre a concessionária de energia elétrica e a referida comunidade indígena, assegurando-lhe o fornecimento gratuito de energia elétrica, como medida compensatória dos danos sociais, culturais e ambientais dali decorrentes, a autorizar, também sob esse enfoque, a concessão da tutela jurisdicional reclamada, na espécie.

VI - Apelação provida. Sentença reformada. Ação procedente.

(TRF-1 - AC: 00048021820164014300, Relator: DESEMBARGADORA

FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 14/09/2021, QUINTA TURMA, Data de Publicação: PJe 28/09/2021 )

Ademais, o STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, exercido em relação a lei estadual de São Paulo que autoriza a concessão à iniciativa privada de áreas estaduais para exploração de atividades de ecoturismo e extração comercial de madeira e subprodutos florestais, conferiu interpretação conforme a Constituição, de modo a afastar sua incidência relativamente às terras tradicionalmente ocupadas por comunidades indígenas, remanescentes quilombolas e demais comunidades tradicionais, senão vejamos:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 16.260/2016, DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONCESSÃO DE ÁREAS ESTADUAIS PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES DE ECOTURISMO E EXTRAÇÃO COMERCIAL DE MADEIRA E SUBPRODUTOS FLORESTAIS.

1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 16.260/2016, do Estado de São Paulo, que autoriza a concessão à iniciativa privada de áreas estaduais para exploração de atividades de ecoturismo e extração comercial de madeira e subprodutos florestais.

2. O ato normativo veicula autorização legislativa dada ao Poder Executivo estadual para a concessão da exploração de serviços ou do uso, total ou parcial, de áreas em próprios estaduais. Ato normativo de caráter genérico que não afasta a incidência de normas editadas pela União em matéria ambiental ou o dever de consulta prévia às comunidades indígenas e tradicionais eventualmente afetadas. Sendo evidente o sentido da norma, revela-se incabível a interpretação conforme à Constituição para essa finalidade.

3. O art. 231 da Constituição consagrou o caráter originário do direito dos índios às terras por eles “tradicionalmente ocupadas”, reservando-lhes, com exclusividade, o usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. Além disso, essas terras foram incluídas entre os bens da União (art. 20, XI, da CF/88). Trata-se, portanto, de território pertencente à União e de usufruto exclusivo dos povos indígenas, sendo inconstitucional a sua concessão pelo Estado à iniciativa privada.

**4. Também a proteção às terras ocupadas por comunidades tradicionais e de remanescentes quilombolas é essencial à preservação de sua identidade e seus “modos de criar, fazer e viver” (arts. 215 e 216 da Constituição; art. 68 do ADCT e Convenção nº 169 da OIT). É inconstitucional a concessão dessas áreas, pelo Estado, à iniciativa privada, para exploração florestal madeireira e do ecoturismo, independentemente do status de regularização fundiária e da morosidade do Estado em efetivar seu dever de demarcá-las e protegê-las.**

**5. Pedido julgado parcialmente procedente, para conferir interpretação conforme a Constituição à Lei nº 16.260/2016, do Estado de São Paulo, de modo a afastar sua incidência relativamente às terras tradicionalmente ocupadas por comunidades indígenas, remanescentes**

### **quilombolas e demais comunidades tradicionais.**

6. Fixação da seguinte tese de julgamento: “1. É constitucional norma estadual que, sem afastar a aplicação da legislação nacional em matéria ambiental (inclusive relatório de impacto ambiental) e o dever de consulta prévia às comunidades indígenas e tradicionais, quando diretamente atingidas por ocuparem zonas contíguas, autoriza a concessão à iniciativa privada da exploração de serviços ou do uso de bens imóveis do Estado; 2. A concessão pelo Estado não pode incidir sobre áreas tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, remanescentes quilombolas e demais comunidades tradicionais”. (STF - ADI: 7008 SP, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 22/05/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-06-2023 PUBLIC 06-06-2023) (grifos nossos)

Sendo certo o direito das comunidades remanescentes de quilombolas à consulta prévia, quanto às atividades que imponham alterações no seu modo de vida, bem como quanto à irregularidade dos empreendimentos que descumpram com esse dever, importar delinear os contornos sob os quais a consulta deve ser realizada.

As normas internacionais são claras ao estabelecer diretrizes sobre como devem ser realizados os processos de consulta aos povos indígenas. Assim, determinam que as consultas devem ser prévias (antes de aprovar a lei, a medida administrativa, o plano de desenvolvimento ou o projeto de exploração ou aproveitamento), livres (sem pressão ou ressalvas) e informadas (sobre as consequências do projeto, plano, lei ou medida); deve ser feita através de procedimentos culturalmente adequados, ou seja, de acordo com suas próprias tradições e através de suas instituições representativas. Além disso, a consulta deve ser de boa-fé e realizada de forma a obter o consentimento livre, prévio e informado das comunidades indígenas.

Desse modo, percebe-se que no presente caso, a empresa SUZANO S.A não observou quaisquer dessas diretrizes, assim como os órgãos licenciadores, INEMA e MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA, não o impuseram como condicionantes nas licenças ambientais expedidas.

Por conseguinte, tendo parte das obras se concluído, e outras partes avançado no seu andamento, percebe-se que nem sequer o pressuposto da anterioridade da consulta foi observado ou poderia ser satisfeito no presente caso, de modo que urge uma reparação pelos danos já causados, sem prejuízo à vedação da continuidade ou início de novas obras que não sejam precedidas da consulta e consentimento das CRQ's.

### **5.2 Dos danos morais coletivos**

Os artigos 186 e 927 do Código Civil estabelecem a regra geral da responsabilidade civil e do dever de reparação. Leia-se:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou

imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Daí se depreendem os elementos da responsabilidade civil: a) conduta; b) dano; c) nexos de causalidade. No presente caso, todos os referidos elementos são verificados. As obras de infraestrutura da SUZANO S.A, e a concessão de licenças ambientais sem condicionantes de consulta prévia por parte do INEMA e do MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA (condutas) provocaram danos sobre o modo de vida e a locomoção das comunidades quilombolas do extremo sul da Bahia, sendo o nexo de causalidade evidente na relação de causa-consequência existente entre a conduta e o dano.

A lei da Ação Civil Pública, nº 7.347/85, prevê a responsabilização por danos morais **coletivos**, como se lê:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo

VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

No presente caso, a falta de consulta prévia das comunidades quilombolas afetadas pelas obras de infraestrutura da empresa SUZANO S.A, licenciadas pelo INEMA e pelo MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA, provocou diversos danos sobre o seu modo de vida e sobre a sua locomoção, de modo que impõe-se a condenação dos Réus a indenizá-los, entendido em **perspectiva coletiva**.

Ademais, é necessário compreender que as lesões perpetradas pelos entes públicos e privados, com a falta de consulta, ultrapassam a esfera do simples sofrimento para atingir a cosmovisão, a existência e o projeto de vida dos membros das comunidades tradicionais. Isto de acordo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos em julgados como o abaixo transcrito:

220. A Corte considera que a **falta de consulta** ao Povo Sarayaku afetou sua identidade cultural e, portanto, não há dúvida de que a intervenção em seu patrimônio cultural, e sua destruição, implica uma falta grave a esse respeito, em virtude de sua identidade social e cultural, seus costumes, tradições, cosmovisão e seu modo de viver, provocando, naturalmente, grande preocupação, tristeza e sofrimento entre eles.

231. Em oportunidades anteriores, em casos relativos a comunidades ou povos indígenas e tribais, o Tribunal declarou violações em detrimento dos integrantes ou membros das comunidades e povos indígenas ou tribais. Entretanto, a legislação internacional relativa a povos e comunidades

indígenas ou tribais reconhece direitos aos povos como sujeitos coletivos do Direito Internacional e não unicamente a seus membros. **Tendo em vista que os povos e comunidades indígenas ou tribais, coesos por suas particulares formas de vida e identidade, exercem alguns direitos reconhecidos pela Convenção, de uma perspectiva coletiva, a Corte salienta que as considerações de direito expressas ou expostas na presente Sentença devem ser entendidas nessa perspectiva coletiva.**

(Corte IDH. Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador. Mérito e Reparações. Sentença de 27 de junho de 2012. Série C nº 245) (grifos nossos)

Por conseguinte, a doutrina pátria tem apontado para a evolução da tutela de sujeitos individualmente considerados em direção à tutela de interesses coletivos, cuja violação produz o dano material coletivo. Neste sentido, Cristiano Chaves e Nelson Roselvald:

"Contudo, em uma sociedade de massa, o direito privado alcança a esfera social, pois prevalece o princípio da solidariedade. Transitamos do sujeito isolado para o "sujeito situado", que se coloca diante de bens públicos escassos. Isso requer uma tutela jurídica diferenciada. Enquanto cada indivíduo titulariza a sua própria carga de valores, a comunidade possui uma dimensão ética, independentemente de suas partes. Ela possui valores morais e um patrimônio ideal a receber tutela. A violação da própria cultura de certa comunidade em seu aspecto imaterial produz o dano moral coletivo. Cuida-se de interesses afetos a uma generalidade indeterminada de sujeitos, seja uma comunidade ou um grupo com maior ou menor grau de coesão. A titularidade é difusa, pois, ao contrário do que se passa no direito privado individual, não há um vínculo de domínio ou imediatismo entre a pessoa e o interesse."<sup>[9]</sup>

Inobstante, os referidos autores avançam em conceituar o dano moral coletivo, da seguinte forma:

"Assim, podemos conceituar o dano moral coletivo como o resultado de toda ação ou omissão lesiva significativa, praticada por qualquer pessoa contra o patrimônio da coletividade, considerada esta as gerações presentes e futuras, que suportam um sentimento de repulsa por um fato danoso irreversível, de difícil reparação, ou de consequências históricas."<sup>[10]</sup>

Também os tribunais brasileiros, cada vez mais, têm reconhecido a existência de dano moral coletivo com a violação de direitos de comunidades quilombolas, como se depreende dos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMUNIDADE QUILOMBOLA RINCÃO DOS MARTIMIANOS. DEFICIÊNCIA NO SERVIÇO DE ACESSO A ÁGUA POTÁVEL. O DANO MORAL COLETIVO DECORRE DA PRÓPRIA CIRCUNSTÂNCIA DO ATO LESIVO E PRESCINDE DE PROVA OBJETIVA DO PREJUÍZO INDIVIDUAL SOFRIDO. INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL COLETIVO FIXADO. DESPROVIMENTO DOS APELOS.

(...)

2. A presente ACP intentada pelo MPF objetiva o acesso da comunidade quilombola Rincão dos Martimianos, situada no município de Restinga Seca/RS, aos serviços de fornecimento de água potável, bem como a condenação dos réus ao pagamento de danos morais coletivos.

3. A prova dos autos evidencia que a comunidade quilombola Rincão dos Martimianos contava tão somente com um poço artesiano com água contaminada por excesso de flúor, água cujo consumo estava trazendo sérios prejuízos à saúde da comunidade, de modo que é de rigor reconhecer a obrigação do dos réus em fornecer mecanismos efetivos de acesso à água potável àquela comunidade.

4. É dever dos órgãos públicos competentes garantir acesso à água potável a cada cidadão, para higiene e para subsistência, sendo cabível a reparação caso evidenciada a deficiência da prestação de tal serviço às comunidades tradicionais.

5. Cabe ao Poder Público o dever de implementar políticas públicas específicas destinadas a garantir o acesso das comunidades quilombolas à sadia qualidade de vida, compreendendo o acesso da comunidade quilombola Rincão dos Martimianos ao serviço de fornecimento de água potável, considerando que as provas dos autos revelaram que a comunidade dispunha apenas de um poço artesiano com água contaminada por excesso de flúor.

6. A pretensão ventilada pelo MPF encontra amparo nos artigos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, de acordo com os quais aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Já a responsabilidade do Estado por condutas omissivas é regida pela teoria da falta do serviço (faute du service), segundo a qual o ente estatal só deve ser responsabilizado, em casos de omissão, quando o serviço público não funciona, funciona mal ou funciona tardiamente.

**7. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico, nos termos do art. 1º, caput, da Lei nº 7.347/85.**

**8. O dano decorre da própria circunstância do ato lesivo e prescinde de prova objetiva do prejuízo individual sofrido. Portanto, caracteriza-se, no caso, o dano moral coletivo à comunidade quilombola Rincão dos Martimianos, apto a ensejar a condenação dos réus ao pagamento de indenização.**

9. Relativamente ao quantum indenizatório, o valor arbitrado pelo Juízo a quo (R\$ 100.000,00) não destoia do patamar aplicado pela Turma em caso análogo.

(TRF-4 - AC: 50054997120144047102, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 21/09/2022, TERCEIRA TURMA)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE TERRAS OCUPADAS POR COMUNIDADES DE REMANESCENTES DE

QUILOMBOS (GRAVATÁ E MASSACARÁ/MG). INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. OCORRÊNCIA. CONTROLE JURISDICIONAL. PRECEDENTE DO STF. DECLARAÇÃO DE CONTITUCIONALIDADE MATERIAL DO DECRETO Nº. 4.887/2003. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AO INCRA. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. FIXAÇÃO.

(...)

II As comunidades de remanescentes de quilombos, por força do Texto Constitucional, constituem patrimônio cultural brasileiro ( CF, art. 216, incisos I, II, e respectivos parágrafos 1º e 5º), sendo-lhes assegurada, ainda, a propriedade das terras tradicionalmente ocupadas, nos termos do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, impondo-se ao Poder Público a adoção das medidas necessárias à efetividade dessa garantia constitucional.

(...)

VI Nesse sentido, a inteligência jurisprudencial de nossos tribunais firmou-se, no sentido da "possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. **A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial" e de que "o dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade,** isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa" ( REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014).

VII No caso em exame, a inércia injustificada do Poder Público, no que tange à conclusão de competente e oportuno procedimento de regularização fundiária da comunidade quilombola, atingindo, como um todo, os seus membros, caracteriza flagrante **dano moral coletivo, diante da agressão injustificada aos seus interesses e valores abstratos dali decorrentes, a autorizar a pretendida reparação indenizatória.**

VIII - Relativamente à fixação do valor da indenização por danos morais coletivos, cumpre verificar que inexistente parâmetro legal definido para o seu arbitramento, devendo ser quantificado segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso concreto, bem assim em consonância com a função sancionatória e pedagógica da reparação. Dessa forma, reputa-se razoável, na espécie, a fixação do valor da indenização por danos morais no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em favor das

comunidades quilombolas descritas nos autos.

(...)

(TRF-1 - AC: 10003001120194013816, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 14/04/2021, QUINTA TURMA)

Ressalte-se que, conforme os entendimentos acima colacionados, a configuração do dano moral coletivo independe de prova objetiva e individualizada do dano, visto que a simples conduta ilícita já implica em prejuízo extrapatrimonial, sendo desnecessária a sua comprovação específica, recordando-se ainda que a responsabilidade civil do Estado é objetiva, consoante Art. 37, §6º da CF/88.

Ademais, outros exemplos de julgados que reconheceram o dano moral coletivo em ações de defesa de direitos de povos tradicionais podem ser dados:

**I) Povo Pankararé:** o MPF ajuizou a ação civil pública nº 0001160-17.2013.4.01.3306, que foi julgada procedente para condenar o INCRA a proceder ao reassentamento, de famílias não-indígenas presentes na terra indígena Brejo do Burgo, com perfil de beneficiários da reforma agrária, bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), revertendo-se o montante da indenização em investimentos em políticas públicas destinadas à comunidade indígena da etnia Pankararé, ocupantes da Terra Indígena Brejo do Burgo.

**II) Povo Yvy Katu:** nos autos nº 0001200-27.2012.4.03.6006, houve condenação do Poder Executivo Federal e da Autarquia a pagar R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), revertidos ao fundo federal de reconstituição dos interesses dos indígenas pertencentes à comunidade de Yvy Katu (artigo 13 da LACP), determinando o fim da demarcação da terra indígena, em 01 (um) ano, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00;

**III) Povo Tuxá:** nos autos de nº 0001777-40.2014.4.01.3306, a União foi condenada a indenizar os danos morais sofridos pela comunidade, e ainda foi reconhecida conduta culposa na mora administrativa em relação ao dever de demarcação de terras.

Imprescindível, portanto, a reparação moral do dano sofrido pelas comunidades quilombolas do extremo sul da Bahia, em decorrência da realização de obras de infraestrutura que lhes impactam, sem a devida consulta prévia, livre e informada.

## 6. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

O Código de Processo Civil garante a possibilidade de deferimento da tutela provisória de urgência de forma incidental, desde que, nos termos do art. 300 do CPC, seja demonstrada a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de que, ao final da demanda, não se tenha mais o que tutelar, ou seja, o risco efetivo à utilidade do processo judicial (*periculum in mora*), sendo esta possibilidade de antecipação prevista também no

artigo 12 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

Sobre esses requisitos, Humberto Theodoro Jr sedimenta:

Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois:

(a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do *periculum in mora*, risco esse que deve ser objetivamente apurável.

(b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o *fumus boni iuris*.

O art. 300 não deixa dúvida sobre a necessidade da ocorrência cumulativa dos dois requisitos, dispondo que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano”. Ambos, portanto, terão de ser objetivamente demonstrados pela parte no respectivo requerimento, e pelo juiz, na fundamentação do decisório que deferir a tutela emergencial.<sup>[11]</sup>

Com efeito, o exame do caso em foco demonstra que estão presentes os dois requisitos necessários à sua concessão, uma vez que o direito defendido foi devidamente demonstrado pelas provas documentais acostadas.

A um, a probabilidade do direito resta comprovada visto que o fato narrado na presente inicial encontra amparo nos documentos que instruem o apuratório, especialmente no Relatório Circunstanciado de Diligência Externa (doc 18), na ata da reunião com os representantes do Conselho das Comunidades Remanescentes de Quilombolas Território de Identidade do Extremo Sul da Bahia (doc 55), na ata da reunião com representantes da SUZANO S.A. e com o Prefeito de Caravelas/BA (DOC 70), e nos mapas das estradas da SUZANO S.A e da localização das comunidades (docs 104.1 e 107).

A dois, quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, destaque-se que há evidente risco ao modo de vida, locomoção e identidade dos membros das comunidades quilombolas, que já sofrem com os impactos das obras de infraestrutura e que sofrerão ainda mais, quando se intensificar o tráfego de caminhões pesados (hexa-trens). Há risco, até mesmo, dessas comunidades deixarem de existir em virtude do êxito forçado dos seus moradores causado pela deterioração das condições de vida no local.

## 7. DOS PEDIDOS

À luz do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, pede e requer:

7.1. A citação das partes requeridas para que respondam à vertente demanda no prazo legal, sob pena de revelia, nos termos dos artigos 238 e seguintes e 335 e seguintes do

Código de Processo Civil;

7.2. A juntada dos documentos digitalizados em anexo, notadamente do Inquérito Civil nº 1.14.013.000006/2023-91;

**7.3. A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil e no artigo 12 da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), **para que:**

**7.3.1. Seja suspensa, até que sobrevenha decisão final, a licença ambiental de operação** sobre a base florestal e a manutenção e conservação de toda malha de estradas existentes, distribuída nos municípios de Caravelas e Nova Viçosa, expedida pelo INEMA, e sua respectiva renovação (portaria 12.223/2016), bem como o requerimento de renovação nº 2020.001.027164/INEMA/REQ;

**7.3.2. Seja determinado à SUZANO S.A:**

i) a paralisação das obras de abertura, reforma e alargamento sobre as estradas vicinais de uso das comunidades quilombolas de Helvécia, Rio do Sul, Cândido Mariano, Volta Miúda, Naiá, Mutum e Vila Juazeiro, até que sobrevenha decisão final;

ii) a paralisação do tráfego de seus hexa-trens e caminhões pesados sobre as estradas vicinais de uso das comunidades quilombolas de Helvécia, Rio do Sul, Cândido Mariano, Volta Miúda, Naiá, Mutum e Vila Juazeiro, até que sobrevenha decisão final;

iii) que se abstenha de realizar novas obras de infraestrutura com impacto sobre as comunidades quilombolas, sem que haja a consulta prévia, livre e informada.

**7.3.3. Seja determinado ao INEMA e ao MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA** que se abstenham de emitir novas licenças ambientais para realização de obras ou operações que impactem as comunidades quilombolas de Helvécia, Rio do Sul, Cândido Mariano, Volta Miúda, Naiá, Mutum e Vila Juazeiro, sem impor condicionantes relativas ao consentimento prévio, livre e informado das referidas CRQs.

7.4. Ao final, por sentença, **que sejam confirmados os pedidos objeto da tutela provisória** de urgência de natureza satisfativa (antecipada), e que seja julgada **procedente a ação, com os seguinte provimentos:**

**7.4.1 Declaração de nulidade, por não conter condicionante de consulta prévia às CRQ's, da licença ambiental de operação** sobre a base florestal da SUZANO S.A, no que toca à manutenção e conservação de toda malha de estradas existentes, distribuída nos municípios de Caravelas e Nova Viçosa, expedida pelo INEMA, e sua respectiva renovação (portaria 12.223/2016), bem como o requerimento de renovação

nº 2020.001.027164/INEMA/REQ.

#### **7.4.2 Condenação da SUZANO S.A:**

i) à obrigação (de não-fazer) de abster-se de realizar ou continuar as obras de infraestrutura, em especial a abertura, reforma e alargamento das estradas vicinais de uso das comunidades quilombolas de Helvécia, Rio do Sul, Cândido Mariano, Volta Miúda, Naiá, Mutum e Vila Juazeiro;

ii) à obrigação (de não-fazer) de abster-se de trafegar com seus hexa-trens e caminhões pesados sobre as estradas vicinais de uso das comunidades quilombolas de Helvécia, Rio do Sul, Cândido Mariano, Volta Miúda, Naiá, Mutum e Vila Juazeiro;

iii) à obrigação (de não-fazer) de abster-se de realizar novas obras de infraestrutura com impacto sobre as comunidades quilombolas, sem que haja a consulta prévia, livre e informada.

**7.4.3 Condenação do INEMA e do MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA** à obrigação (de não-fazer) de abster-se de emitir novas licenças ambientais para realização de obras ou operações que impactem as comunidades quilombolas de Helvécia, Rio do Sul, Cândido Mariano, Volta Miúda, Naiá, Mutum e Vila Juazeiro, sem impor condicionantes relativas ao consentimento prévio, livre e informado das referidas CRQs;

**7.4.4 CONDENAÇÃO DE TODAS AS RÉS a pagar indenização a título danos morais coletivos**, no valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), na forma do Art. 13 da lei 7347/85, em favor das comunidades quilombolas de Helvécia, Rio do Sul, Cândido Mariano, Volta Miúda, Naiá, Mutum e Vila Juazeiro

**7.5** Seja, a título cominatório, impostos astreintes em valor não inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), por dia, a incidir caso os demandados, em conjunto ou isoladamente, descumpram as decisões desse DD. Juízo Federal.

Outrossim, informa-se, em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, que este MPF está à disposição para a realização de audiência de conciliação, caso os demandados manifestem interesse na autocomposição.

Por fim, protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, em especial documental suplementar, pericial e oral.

Dá-se à presente causa o valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), para efeitos processuais.

Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.

[assinatura eletrônica]

Marcos André Carneiro Silva  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA**

---

Notas

1. <sup>^</sup> OLIVEIRA, Paulo Vinícius Brito Dos Santos. Quilombo de helvécia: lugar de memória e resistência (2004- 2013). Anais V CONEDU. Campina Grande: Realize Editora, 2018.
2. <sup>^</sup> BAXTER, Alan; LUCCHESI, Dante. Um paso más hacia La definicion Del pasado criollo Del dialecto afro-brasileño de Helvécia (Bahia). In: ZIMMERMANN, Klaus (Ed.). Lenguas criollas de base lexical española y portuguesa. Madri: Iberoamericana, 1999.
3. <sup>^</sup> FÉLIX, R. Volta miúda: quilombo, memória e emancipação [online]. Ilhéus, BA: EDITUS, 2020, 223 p. Transfluência series. ISBN: 978-65-86213-14-0. p.37
4. <sup>^</sup> FÉLIX, R. Volta miúda: quilombo, memória e emancipação [online]. Ilhéus, BA: EDITUS, 2020, 223 p. Transfluência series. ISBN: 978-65-86213-14-0. p. 35.
5. <sup>^</sup> FÉLIX, R. Volta miúda: quilombo, memória e emancipação [online]. Ilhéus, BA: EDITUS, 2020, 223 p. Transfluência series. ISBN: 978-65-86213-14-0. p.42.
6. <sup>^</sup> SANTANA, M. R. . Dormimos Vila Juazeiro e acordamos Comunidade Quilombola Vila Juazeiro: existência e resistência emancipadora. Teixeira de Freitas, 2021. (Memorial de Mestrado). p. 72
7. <sup>^</sup> MAZZUOLI, Valerio de O. Curso de Direitos Humanos. Barueri: Grupo GEN, 2021.
8. <sup>^</sup> SCHMITT, A.; TURATTI, M. C. M.; CARVALHO, M. C. P. A atualização do conceito de quilombo: identidade e território nas definições teóricas. Ambiente & Sociedade, Campinas, SP, n. 10, p. 129-36, jan./jun. 2002.
9. <sup>^</sup> FARIAS, C. C. D.; ROSENVALD, N. Novo tratado de responsabilidade civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book. p. 1096
10. <sup>^</sup> FARIAS, C. C. D.; ROSENVALD, N. Novo tratado de responsabilidade civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book. p. 1098
11. <sup>^</sup> Júnior, Humberto T. Curso de Direito Processual Civil. v.I. Disponível em: Minha Biblioteca, (65th edição). Grupo GEN, 2024.